TC nº 72-000.519.12-50

2º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétrico, hidráulico e civil em geral. SGM. Inexistência de vícios passíveis de correção. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.922ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/09/2017

1º Julgado

DENÚNCIA. SFMSP. Verificação da conduta dos órgãos dirigentes da Autarquia. Fundo de Manutenção e Melhoria. Morosidade na apuração das sindicâncias, prestação de serviços sem contrato e pagamento por indenização. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

2.756ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da previsão dos art. 137 e 139 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que, como revelado na instrução processual, não houve a apresentação de argumentos novos, aptos a infirmar a conclusão condensada no Acórdão objeto do apelo, em manter na íntegra o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em reiterar determinação ao Serviço Funerário do Município de São Paulo para a manutenção do aprimoramento na condução das sindicâncias em andamento, com a consequente agilidade de suas conclusões, em homenagem aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e do dever de decidir.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, objetivando o reexame do r. Acórdão exarado em 30.07.2014, e publicado no DOC de 28.08.2014, bem como análise da manifestação da Origem acerca do atendimento das determinações contidas no referido Julgado.

O V. Acórdão prolatado por unanimidade pelos N. Conselheiros deste E. Tribunal de Contas, julgou parcialmente procedente a Denúncia oferecida contra o Serviço Funerário Municipal – SFMSP -, no que concerne à morosidade na apuração das sindicâncias, à prestação dos serviços sem contrato e ao pagamento por indenização.

Por conseguinte, os Nobres Julgadores, à unanimidade, expediram as seguintes determinações ao SFMSP:

(i) adoção de providências no sentido de agilizar a conclusão das sindicâncias em andamento;

(ii) informação sobre referidas providências a esta Corte de Contas no prazo de 60 dias;

(iii) desenvolvimento de melhorias no planejamento de suas atividades, evitando a constatação de falhas como as apuradas.

Por fim, à unanimidade, houve determinação à SFC para

(i) realização de inspeção a fim de apurar a ocorrência ou não de superfaturamento da obra no Cemitério do Lajeado, e

(ii) verificação acerca do andamento das sindicâncias no SFMSP.

Em seguida, a PFM apresentou recurso na linha das razões presentadas na fase instrutória, requerendo, em síntese, a reforma do julgado com a declaração de improcedência da Denúncia.

Conforme certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, o denunciante – Sr. Carlos Gilberto Alves – foi devidamente oficiado da decisão, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Por seu turno, o SFMSP apresentou sua manifestação, informando a adoção das providências determinadas no v. Acórdão, inclusive com a emissão da Ordem Interna n.º 03/2015, que determina agilidade na tramitação e conclusão dos processos sob a custódia da comissão de sindicância.

Passando à instrução recursal, foi ouvida a Auditoria desta E. Corte de Contas, que registrou a ausência de elementos novos no recurso da PFM aptos a modificar do julgado.

Constou dos autos o Memorando (GAB-MF n.º 142/15) endereçado à SFC para encaminhamento quanto a instauração de processo próprio a ser distribuído ao Relator do Serviço Funerário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso da PFM, e no mérito, pela manutenção do Acórdão guerreado, notadamente no que concerne à morosidade na apuração das sindicâncias, prestação de serviços sem contrato e pagamento por indenização. Num contexto paralelo, registrou, ainda, que a Origem providências adotadas diante das determinações contidas no v. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu o reexame da decisão nos moldes do recurso anteriormente apresentado.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como informe, nota notadamente quanto à verificação do andamento das sindicâncias no SFMSP, a Auditoria, após análise *in loco*, concluiu[1] que: (i) dos 120 processos sob custódia nas Comissões Permanentes de Sindicância 53% estavam na fase de oitiva e 47% estariam em outras fases de apuração; (ii) dos 29 processos examinados em 2012, 6 deles permaneciam em trâmite.

A Auditoria registrou ainda a morosidade no trâmite processual e a informação da Assessoria Jurídica do SFMSP de que os processos em custódia das Comissões Permanentes de Sindicância encontravam-se dentro dos respectivos prazos de prescrição, conforme critérios adotados pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídico – SNJ.

É o relatório.

V O T O

Conheço do tempestivo recurso apresentado pela PFM, em face da previsão dos art. 137 e 139 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, como revelado na instrução processual, não houve a apresentação de argumentos novos, aptos a infirmar a conclusão condensada no Acórdão objeto do recurso ordinário.

Com efeito, as razões que deram suporte ao r. Acórdão encontram fundamento na devida análise realizada.

Como ressaltado no "*decisum"* guerreado, quando da instrução inicial, restou confirmado nos autos à **morosidade nas sindicâncias** do Serviço Funerário Municipal, pois dos 29 processos escolhidos para análise 80% deles apresentavam períodos de mais de 10 meses sem andamento, situação que ainda reclama aperfeiçoamento.

Não restou combatida também a total **ausência de planejamento nas ações desenvolvidas pela Origem**, demonstrada pela continuidade da prestação de serviços de translado de corpos pela empresa RJ Projetos e Empreendimentos Ltda. sem instrumento contratual no período entre a finalização dos Contratos nº 3/2005 e n.º 15/2008 (término 04 e 05.05.2011, respectivamente) celebrados com a RJ e a disponibilização dos veículos pela nova empresa contratada em 28.12.2001.

Como anotado pela AJCE, além da caracterização da ausência de planejamento, a prática da Administração revela ainda o ensejo de contrato verbal, prática rechaçada pela legislação regente e que enseja a devida manutenção da decisão guerreada.

[1] Manifestação exarada em 21.09.2015

Como último aspecto, o recurso apresentado não conseguiu apresentar argumentos capazes de rebater o **pagamento por indenização do fornecimento de gasolina e biodiesel** à empresa Rede Sol Fuel Ltda., que se revela em desacordo com a mais adequada prática que norteia as relações de natureza pública, pois estava em vigência Ata de Registro de Preços n.º 04/, que tinha por objeto o fornecimento de gasolina comum e como detentora a própria empresa referenciada.

Sobre o tema, a Origem informou que o "*preço unitário do combustível respeitou os preços previstos na referida Ata de registro de Preços*" e que "*em razão do pagamento por indenização foi autuada Sindicância para apurar eventual responsabilidade funcional, processo n.º 2001-0.212.025-8*", não elidindo, contudo, a irregularidade detectada, evidenciando, igualmente, a ausência de planejamento administrativo.

Diante desse panorama, e dos pareceres das áreas técnicas **MANTENHO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO RECORRIDO**, por seus próprios fundamentos, bem como reitero **DETERMINAÇÃO** ao Serviço Funerário Municipal para a manutenção do aprimoramento na condução das sindicâncias em andamento, com a consequente agilidade de suas conclusões, em homenagem aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e do dever de decidir.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente quanto à morosidade na apuração das sindicâncias, à prestação de serviços sem contrato e ao pagamento por indenização.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP que:

- adote providências no sentido de agilizar a conclusão das sindicâncias em andamento;

- informe sobre essas providências esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor;

- melhor planeje suas atividades, de modo que não se constate novamente falhas como as apuradas neste julgamento.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Casa que:

- realize inspeção a fim de apurar a ocorrência ou não de superfaturamento da obra no Cemitério do Lajeado, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor;
- promova, de modo perfunctório, verificação acerca do andamento das sindicâncias no SFMSP, conforme sugestão do Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao denunciante e ao denunciado, dando cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se, nestes autos, a Denúncia apresentada pelo Senhor Carlos Gilberto Alves**,** em razão da conduta dos dirigentes do Serviço Funerário do Municipio de São Paulo - SFMSP.

Oficiada, a Autarquia apresentou seus esclarecimentos e justificativas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em análise dos apontamentos trazidos aos autos, concluiu pela procedência parcial da denúncia, na seguinte conformidade:

Foram considerados procedentes os apontamentos:

- quanto à morosidade nas sindicâncias (itens 1, 2 e 3 da denúncia),

- quanto à continuidade na prestação de serviços pela empresa RJ, sem contrato (item 9); e,

- concernente ao pagamento por indenização do fornecimento de gasolina e biodiesel à empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. (itens 10 e 11).

E improcedentes os itens tangentes às alegações de:

- prorrogação das sindicâncias pelo tempo necessário à prescrição (item 4);

- locação de veículos funerários de uma empresa, ao invés de utilização de um “leasing” (itens 5, 6 e7);

- ausência de garantia contratual e não entrega de veículos locados (item 8);

- falsa emergência para contratação de execução de obras e serviços de contenção de muro e talude no Cemitério Lajeado (item 18);

- não atendimento ao Decreto nº 51.591/2010 (item 19); e,

- quanto à situação financeira da Autarquia (item 22).

No que respeita à alegação de transporte de cadáveres no Município de São Paulo, por funerárias sediadas em outros municípios, envolvendo as anotações de óbitos realizadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, com autorização judicial e a ausência de fiscalização da Autarquia para o transporte de cadáveres por outras funerárias (itens 12, 13, 14, 15 e 16), não foi apresentado caso concreto.

No que concerne à denúncia de superfaturamento na execução das obras no Cemitério Lajeado (itens 17, 20 e 21), embora a análise realizada tenha demonstrado não ser possível constatar essa ocorrência, pois o seu resultado deu-se pela comparação de valores na execução de dois muros por meio de simples “regra de três”, para sua apuração faz-se necessária a realização de fiscalização na modalidade Inspeção com a participação de Engenheiros, para avaliação da contratação quanto ao aspecto abordado.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou em consonância com as conclusões apresentadas pela Auditoria, pela procedência parcial da denúncia.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova oitiva da Autarquia, no que foi atendida.

Em sua defesa, a Origem alegou que para evitar a ocorrência de prescrição, as Comissões de Sindicância estão empreendendo esforços para apurar os fatos e as responsabilidades funcionais. Acerca da prestação de serviços pela empresa RJ, sem contrato, justificou que diante da natureza essencial dos serviços e, para os mesmos não sofrerem solução de continuidade até a devida contratação, restou à Autarquia pagar os serviços a título de indenização.

E, por fim, alegou que a aquisição de combustível ocorreu sem prévia autorização orçamentária, o que impossibilitou a utilização da Ata de Registro de Preços nº 04/2010, resultando no pagamento por indenização de fornecimento de gasolina biodiesel à empresa.

Em manifestação conclusiva, a Assessoria Jurídica de Controle Externo aduziu que as informações trazidas aos autos não foram capazes de alterar os entendimentos anteriores.

Por sua vez, o Órgão Fazendário requereu a declaração de improcedência da denúncia, em razão da ausência de registro de comportamento indevido dos agentes da Autarquia.

A Secretaria Geral destacou a existência de elementos que demonstram desídia no trato da coisa pública, atentou para a necessidade de um melhor planejamento por parte da Origem, no tocante ao desenvolvimento de suas ações.

Assim, acompanhou as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, opinando pela procedência parcial da presente denúncia.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Julga-se nestes autos a Denúncia apresentada pelo Senhor Carlos Gilberto Alves, em razão da conduta dos dirigentes do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

A Auditoria entendeu procedentes os seguintes apontamentos:

1) quanto à morosidade nas sindicâncias (itens 1, 2 e 3 da denúncia),

2) quanto à continuidade na prestação de serviços pela empresa RJ, sem contrato (item 9); e,

3) concernente ao pagamento por indenização do fornecimento de gasolina e biodiesel à empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. (itens 10 e 11).

Relativamente à morosidade nas sindicâncias, constatou-se a existência de 108 processos, dos quais 29 foram escolhidos para análise. Verificou-se que 80% destes apresentavam períodos de mais de 10 meses sem andamento.

Quanto à continuidade na prestação de serviços pela empresa RJ, sem contrato, verificou-se que se tratava de período entre a finalização dos contratos e a disponibilização dos veículos pela nova empresa contratada em 28 de dezembro de 2011, demonstrando ausência de planejamento nas ações que desenvolve.

No que se refere ao pagamento por indenização do fornecimento de gasolina e biodiesel à empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. (itens 10 e 11), verificou-se um equívoco da Origem, pois estava em vigência a Ata de Registro de Preços nº 04/2004 e, nesse caso, não era justificável o pagamento por indenização. Em que pese a procedência desse fato, consta dos autos que a Origem instaurou procedimento de apuração disciplinar contra o servidor responsável.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Denúncia apresentada pelo Senhor Carlos Gilberto Alves, em razão da conduta dos dirigentes do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Quanto ao mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Denúncia relativamente à morosidade na apuração das sindicâncias, quanto à prestação de serviços sem contrato e quanto ao pagamento por indenização.

Determino à Autarquia providências no sentido de agilizar a conclusão das sindicâncias em andamento, assim como melhor planejar suas atividades de modo que não se constate novamente falhas como as apuradas neste julgamento.

OFICIEM-SE as partes para conhecimento e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.